



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

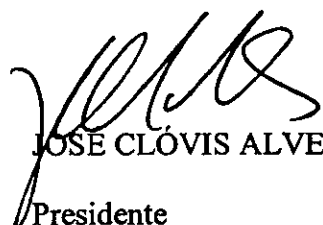
Processo nº	16327.000027/2005-72
Recurso nº	153.838 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: 2001/2003
Acórdão nº	105-16.182
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	BANCO FIAT S/A
Recorrida	1ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF - EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003

ERRO DE CÁLCULO NOS JUROS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Incorre a nulidade do lançamento se constatado erro na apuração dos juros . Os juros calculados na lavratura do auto de infração são meramente informativos, visto que o cálculo efetivo ocorrerá na data do pagamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO FIAT S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente

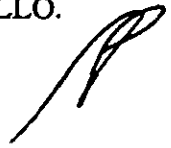



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

BANCO FIAT S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 296/321 da decisão prolatada às fls. 278/283, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Consta do Auto de Infração, fls.220/227 que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 2000 2001 2002 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real anual.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Falta de adição ao lucro real da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido , indedutível do IRPJ a partir do ano-calendário de 1997.

Contribuinte amparado por Mandado de Segurança.

Lançamento efetuado para prevenir a decadência, onde foi contemplado o principal e os juros de mora.

Ciente do lançamento em 29 de dezembro de 2004, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 229/252.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.228 de 12/08/2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

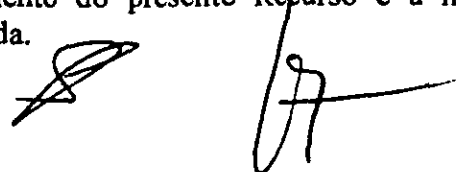
EXIGIBILIDADE SUSPensa, LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. Sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de concessão de liminar em mandado de segurança, incidem juros, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa, ex-vi do art. 953, §3º, do RIR/1999.

Processo Administrativo Fiscal

ERRO DE CÁLCULO NOS JUROS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Incorre a nulidade do lançamento se constatado erro na apuração dos juros. Os juros calculados na lavratura do auto de infração são meramente informativos, visto que o cálculo efetivo ocorrerá na data do pagamento do crédito tributário.

Ciente da decisão de primeira instância em 09.12.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09.01.2006 protocolo às fls. 296, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

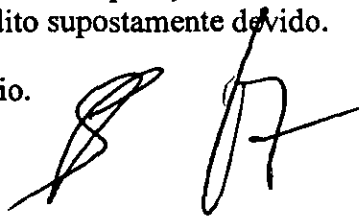
a) Importante frisar o cabimento do presente Recurso e a necessidade do imediato conhecimento da matéria nele versada.



b) Que de fato, nos termos da Decreto-lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura de medida judicial implica na renúncia à discussão no âmbito administrativo quanto a matéria questionada em ambas as esferas for idêntica.

c) Que entretanto, o presente Recurso versa tão somente sobre a nulidade do Auto de Infração em face a não apuração correta do crédito tributário e da não incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim sendo, dela se conhece.

Conforme já explicado na Decisão recorrida erro de cálculo não é razão bastante para nulidade de lançamento tributário se todos os outros requisitos estão nele presentes.

Quanto a aplicabilidade dos juros com base na taxa SELIC transcrevemos súmula seguinte, do 1.º Conselho de Contribuintes.

Súmula 1.º CC n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Publicada no DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006).

Súmula 1.º CC n.º 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

